

O LIMITE DOS JUROS NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO¹

Bruno Tussi²

Sumário

1. Introdução; 2. As diversas espécies de juros; 2.1. Juros compensatórios; 2.2. Juros moratórios; 3. Interpretação do art. 406 do Código Civil; 3.1. Taxa SELIC; 3.2. Código Tributário Nacional; 4. Consideração finais; 5. Referência das fontes citadas.

Resumo

Os juros – moratórios e remuneratórios –, no atual Código Civil brasileiro, limitam-se de acordo com o índice utilizado pela Fazenda Nacional, conforme art. 406 e 591 do Código Civil. Entretanto a celeuma jurídica reside sobre qual é o índice que deve ser aplicado, tendo em vista que, conforme o Código Tributário Nacional, art. 161, §1º, limita-se em 1% ao mês e, segundo a legislação em vigor sobre a mora dos títulos fiscais, Lei 9.065/95, utiliza-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

1. Introdução

O presente artigo científico possui como objeto de estudo a limitação dos juros no novo código civil brasileiro. Mas, para o alcance desta delimitação, se faz necessária uma análise sobre o que são juros, seus conceitos e sua aplicabilidade. É de fundamental importância a pesquisa sobre o tema, uma vez que o ser humano realiza negócios jurídicos das mais variadas espécies e, sobre estes, poderão incidir juros compensatórios ou moratórios.

O objetivo é demonstrar a discussão jurídica existente concernente à qual taxa será utilizada, se a SELIC ou o Código Tributário Nacional. Para tal fim, utilizou-se o método dedutivo – “estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenômeno de modo a

¹ Para a elaboração deste artigo adotou-se o modelo proposto por PASOLD, César Luiz [in *Prática da pesquisa jurídica: idéias úteis para o pesquisador do direito*, p.189-194].

² Bacharel em Direito pela UNIVALI – campus Itajaí(SC) e estagiário inscrito na OAB/SC sob o n.º 6.871-E.

sustentar a formulação geral” – e a técnica do artigo científico, propostos por Pasold³.

2. As diversas espécies de juros

Os juros podem ser definidos como a lucratividade do empréstimo de valores (remuneratórios/compensatórios) ou a indenização paga ao credor pelo atraso na prestação da obrigação (moratórios). Neste sentido explica Oliveira⁴:

A primeira distinção a ser feita é quanto à finalidade dos juros. Pode-se ter juros para remunerar o capital emprestado "compensatórios" e para indenizar o credor quando o devedor de uma obrigação pecuniária (de dar dinheiro) não paga sua dívida ("moratórios").

O gênero Juros pode ser dividindo, ainda, em outras duas espécies, no que tange a sua estipulação, quais sejam: *convencionais* e *legais*. Estes são demarcados por definição e delimitação legislativa. Já, aqueles, são estabelecidos pela vontade das partes contratantes.

Os juros também podem ser classificados como *convencionais* ou *legais*. Aqueles são os que forem estipulados por disposição de vontade das partes (credor e devedor), enquanto que estes são os determinados por força de lei. [FERNANDES]⁵

Contudo, os juros possuem limitação no seu percentual, não estando, sua estipulação, aberta ao patamar desejado pelos contratantes, sob o pretexto de manter a segurança jurídica de todos os negócios.

2.1. Juros compensatórios

³ PASOLD, César Luiz. *Prática da pesquisa jurídica*: idéias úteis para o pesquisador do direito. 7. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: OAB/SC, 2002. p. 102-125.

⁴ OLIVEIRA, Fernando Albino de. Os juros e o novo Código Civil. Disponível em: <http://www.crcsp.org.br/comunicacao/crc_virtual/not_codigocivil/not_cod142.htm>. Acesso em: 28 de ago de 2004, 23:46.

⁵ FERNANDES, Felipe Nogueira. Atuais limites da taxa de juros no Brasil. Disponível em: <<http://www.cleto.com.br/artigo.htm>>. Acesso em: 27 de ago de 2004, 10:15.

Também conhecidos como juros remuneratórios, esta modalidade de lucro de um empréstimo pecuniário visa o retorno financeiro, ao credor, de um valor que deixou de possuir em seu patrimônio por um tempo determinado. “Pode-se conceituar ‘juros compensatórios’ como o preço do uso do capital, que remunera o credor por ficar privado do capital, pagando o credor pelo risco de não o receber de volta.” [MAGRI]⁶

No atual Código Civil, encontram-se os juros remuneratórios no contrato de mútuo para fins econômicos, art. 591, definindo-se assim, conforme Pinto⁷, o “empréstimo de bens fungíveis, mediante remuneração.”

Para Alves⁸, o mútuo para fins econômicos é o denominado de “mútuo feneratício”, devendo ser cobrado juros “como expressão de rendimento ou remuneração pelo empréstimo do dinheiro.”

A limitação dos juros compensatórios se dá através da taxa definida para a cobrança de juros moratórios (art. 406 do Código Civil) – matéria que terá estudo próprio. É a redação do art. 591:

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Segundo o Enunciado n. 34 aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Min. Ruy Rosada, do STJ, “quaisquer contratos de mútuo destinados a fins econômicos presumem-se onerosos (art. 591), ficando a taxa de juros compensatórios limitada ao disposto no art. 406, com capitalização anual”, mesmo que, em regra geral, estes contratos sejam gratuitos.⁹

⁶ MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. Juros no novo código civil. Disponível em: <http://www.inteligentiajuridica.com.br/artigos/artigo5-oldout2003_2.html>. Acesso em: 27 de ago de 2004, 9:28.

⁷ PINTO, Fernando Henrique. Juros e capitalização no novo código civil – parte II. Disponível em: <<http://www.noticiasforenses.com.br/artigos/nf189/online/fernando-pinto-189.htm>>. Acesso em: 25 de ago de 2004, 15:42.

⁸ ALVES, Jones Figueirêdo. Novo Código Civil Comentado. (Coord. Ricardo Fiuza). 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 538.

⁹ ALVES, Jones Figueirêdo. Novo Código Civil Comentado. Loc. cit.

Deve-se ter em mente a discussão jurídica sobre a vigência da Lei de Usura, tendo em vista que a mesma limita os juros convencionais ao máximo do dobro do legalmente estipulado (art. 1º do Decreto n.º 22.626/33).

Para os que concordam com a sua vigência, os juros convencionais remuneratórios não podem exceder ao dobro do percentual existente no art. 406 do Código Civil. Neste sentido, Scavone Junior¹⁰ entende que “é evidente, também, que a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral, ainda que esta seja posterior. Se assim o é, havendo limite imposto por lei especial, não incide o limite geral do Código Civil.”

De modo inverso, existem doutrinadores que acreditam estar revogada, tacitamente, a Lei de Usura, tendo em vista que o Código Civil vigente tratou de toda a matéria nela estabelecida, liberando a taxa de juros ao princípio da autonomia da vontade. Klausner¹¹ entende que:

O Novo Código Civil estabelece uma taxa de juros legais flutuantes sem limites rigidamente fixados e revoga o Decreto n. 22.626/33, Lei de Usura, ao regular a mesma matéria.

Fica a cargo do Judiciário, futuramente, em análise aos casos concretos, definir sobre a revogação da Lei de Usura e sua aplicabilidade no Ordenamento vigente.

2.2. Juros moratórios

A mora, para efeito de aplicação de juros, é o atraso na prestação de alguma obrigação por parte do devedor, ou seja, o não pagamento ou a sua prolação. Sua previsão legal é o art. 395 do Código Civil, que dispõe:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

¹⁰ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Juros legais e sua limitação no Novo Código Civil. Disponível em: <<http://planeta.terra.com.br/servicos/scavone/artigos.html#LimiteJuros>>. Acesso em: 28 de ago de 2004, 23:55.

¹¹ KLAUSNER, Eduardo Antônio. O contrato de mútuo no novo Código Civil. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3750>>. Acesso em: 28 de ago de 2004, 23:33.

Analisando o dispositivo acima, quando um devedor demorar para cumprir a sua obrigação, onerará sua dívida de quatro formas: responsabilidade pelo prejuízo causado, se houver (reparação – ressarcimento ou indenização); juros moratórios (indenização); correção monetária (manutenção do “valor real do dinheiro, acrescendo ao seu valor nominal o índice de inflação correspondente”¹²); e honorários advocatícios. Nada impede que o devedor seja penalizado por cláusula contratual, nos moldes do art. 408 do Código Civil, desde que estipulada.

Independentemente da alegação de prejuízo, os juros moratórios são devidos. Seu fato gerador é sempre a demora no cumprimento da obrigação, seja qual for sua natureza, havendo prejuízo para o credor ou não, conforme dispõe o art. 407 do Código Civil.¹³

A taxa a ser utilizada para a mora do devedor, caso não esteja convencionada, será, segundo art. 406 do Código Civil, “a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Houve uma grande inovação quanto ao antigo Código Civil, tendo em vista que aquele delimitava os juros moratórios legais em 0,5% ao mês, 6% ao ano (art. 1062). Na nova delimitação, o legislador deixou em aberto o patamar de juros, remetendo-se àquele utilizado pela Fazenda Nacional. Este fato trouxe uma enorme celeuma jurídica, como se verá a seguir.

3. Interpretação do art. 406 do Código Civil

Os juros legais foram definidos no art. 406 do Código Civil, sendo utilizados tanto para a cobrança de juros moratórios e remuneratórios, conforme art. 591 do Código Civil. Dispõe o dispositivo acima:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

¹² FERNANDES, Felipe Nogueira. Atuais limites da taxa de juros no Brasil. Disponível em: <<http://www.cleto.com.br/artigo.htm>>. Acesso em: 27 de ago de 2004, 10:15.

¹³ RÉGIS, Mário Luiz Delgado. Novo Código Civil Comentado. (Coord. Ricardo Fiuza). 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 364.

A aplicação do dispositivo acima depende de quatro análises preliminares, quais sejam: a existência de juros moratórios convencionais; a existência de taxa estipulada; a proveniência de determinação legal; e a taxa que está (ou deveria estar) sendo aplicada pela Fazenda Nacional.

Segundo o entendimento de Fernandes¹⁴:

Quanto à primeira e à segunda hipóteses, não há o quê se questionar. Uma vez que exista omissão das partes quanto à cobrança de juros moratórios ou sobre o seu valor, deve ser aplicada a taxa legal. Não deveria ser diferente.

Entretanto, a aplicação deste artigo, quanto à proveniência de determinação legal, só se deve realizar nos casos em que a lei preveja juros moratórios mas não estabeleça o patamar a ser utilizado. Caso contrário prevalece a legislação especial sobre o caso concreto, uma vez que, conforme dita o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.¹⁵

A maior discussão jurídica referente à limitação dos juros no Código Civil reside sobre a seguinte questão: Qual é a taxa de juros em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional?

A Fazenda Nacional, atualmente, por força da Lei 9.065/95, aplica à mora no pagamento de seus tributos (gênero da espécie imposto), a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente. Portanto seria está a taxa de juros a ser utilizada nos juros moratórios referentes ao art. 406.

Todavia, muitos doutrinadores entendem não ser esta a taxa aplicada para a questão em discussão, remetendo-se ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3.1. Taxa SELIC

A taxa referencial do SELIC foi criada para remunerar os títulos públicos registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia –

¹⁴ FERNANDES, Felipe Nogueira. Atuais limites da taxa de juros no Brasil. Disponível em: <<http://www.cleto.com.br/artigo.htm>>. Acesso em: 27 de ago de 2004, 10:15.

¹⁵ FERNANDES, Felipe Nogueira. Loc. cit.

SELIC, utilizando-se de juros remuneratórios e correção monetária. Contudo, visando o equilíbrio entre o que a Fazenda Nacional pagava de remuneração e o que ela recolhia de receita fiscal, estendeu-se a aplicabilidade da taxa SELIC, através da Lei 9.065/95, à mora tributária.

Assim, tendo em vista que a União paga essa remuneração ao captar recursos, mediante a emissão de títulos públicos, para fazer frente ao Orçamento, justifica-se, pelo princípio do equilíbrio, a cobrança dessa mesma taxa sobre o que lhe for devido. [ALBUQUERQUE]¹⁶

O percentual anual da taxa SELIC é calculo pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), órgão do Banco Central do Brasil, levando em conta fatores econômicos internos e externos¹⁷, ou seja, por órgão do Poder Executivo, através de Atos Declaratórios Executivos.

Os doutrinadores favoráveis a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros legais, apóiam-se na interpretação da intenção do legislador que, segundo Régis¹⁸, era “no sentido de reduzir o inadimplemento contratual, penalizando com mais rigor o devedor moroso.” Finaliza alegando que “com o aumento dos juros de mora para a taxa SELIC, o devedor em mora, certamente, haverá de priorizar o pagamento.”

Pinto faz uma crítica aos doutrinadores que não reconhecem a taxa SELIC como a competente para o cálculo dos juros moratórios, afirmando que:

A taxa SELIC, ainda que superior a 1% ao mês, está de acordo com o art. 161, § 1º, primeira parte, do Código Tributário Nacional, segundo a qual: “SE A LEI NÃO DISPUSER DE MODO DIVERSO, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês” (grifei) – alguns, contudo, insistem em ler apenas a segunda parte do

¹⁶ ALBUQUERQUE, Leonidas Cabral. Considerações sobre os juros legais no novo Código Civil. Disponível em: <<http://www.leonidas.adv.br/consideracoessobreosjuroslegais-jornalsintese.html>>. Acesso em: 28 de ago de 2004, 23:45.

¹⁷ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Juros legais e sua limitação no Novo Código Civil. Disponível em: <<http://planeta.terra.com.br/servicos/scavone/artigos.html#LimiteJuros>>. Acesso em: 28 de ago de 2004, 23:55.

¹⁸ RÉGIS, Mário Luiz Delgado. Novo Código Civil Comentado. (Coord. Ricardo Fiuza). 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 363.

aludido Dispositivo Legal, como se a primeira parte tivesse sido derogada.

Assim, com a Emenda Constitucional n° 40/03, e a conseqüente revogação do § 3°, do art. 192, da Constituição da República Federativa do Brasil, para os que defendem a utilização da taxa SELIC, não há mais qualquer limitação inferior a esta taxa.

3.2. Código Tributário Nacional

A contrário senso, do exposto sobre a taxa SELIC, outra parte dos doutrinadores nacionais entendem como indevida a taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios por três motivos principais, quais sejam: falta de seguridade jurídica, pelo não conhecimento prévio dos juros; não ser operacional, pois não é possível aplicar somente os juros ou a correção monetária; incompatibilidade com o art. 591 do novo Código Civil, que permite capitalização apenas anual dos juros.¹⁹

O Enunciado 20, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, realizada no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Min. Ruy Rosada, do STJ, entendeu “a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Existe, ainda, outra corrente que alega a inconstitucionalidade da taxa SELIC, uma vez que a mesma é calculada por órgão do executivo, ferindo o princípio da indelegabilidade de competência tributária, afirmando que a quantificação do percentual dos juros moratórios deveria ser realizada por lei.

Fixada a Taxa SELIC por ato unilateral da Administração, além desses princípios, fica também vergastado o princípio da indelegabilidade de competência tributária. Se todo tributo deve ser definido em lei, não há esquecer sua quantificação monetária ou mera readaptação de seu valor,

¹⁹ Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, realizada no período de 11 a 13 de setembro de 2002.

bem como os juros, devem ser, também, previsto em lei. [GOMES]²⁰

Destarte, segundo estes doutrinadores, a taxa a ser utilizada pelo art. 406 do Código Civil, deve ser a disposta no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, com base no exposto.

4. Considerações Finais

O Código Civil de 2002 inovou radicalmente a matéria de juros no Brasil. Com uma política para amenizar os prejuízos causados pelos inadimplentes e trazer maior segurança aos negócios jurídicos, o legislador equiparou os juros aplicados às relações civis com os aplicados às relações tributárias.

Contudo, esta determinação acabou por dificultar a interpretação dos juros no atual contexto nacional, tendo em vista que após a criação do projeto do atual Código Civil, a Fazenda Nacional deixou de ter percentual de juros exatos (1% ao mês – art. 161, § 1º, do CTN) para adquirir uma taxa flutuante (SELIC).

Em decorrência disto, iniciou-se uma profunda celeuma jurídica no intuito de definir qual o índice que será utilizado. Como demonstrado no presente artigo científico, esta questão não é de fácil resolução, pois todas as teses existentes possuem forte argumentação jurídica e fundamentação legal.

Caberá, unicamente, ao Judiciário, no decorrer das lides processuais, aplicar a limitação das taxas de juros no Direito brasileiro, até que, posterior legislação o defina.

²⁰ GOMES, Mário Soares Caymmi. A taxa de juros legais e o novo Código Civil. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5586>>. Acesso em: 27 de ago de 2004, 9:30.